



101391
1002
fch

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRITIBA MIRIM
Secretaria de Administração
SETOR DE PROTOCOLO

Chamamento Público n° 001/2021

PROCOLO N° 2482

Em 07 de Julho de 2021

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, inscrito no CNPJ n° 12.043.445/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2° andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com

11392
1203
fh

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitou a Recorrente fora publicada em 01.07.2021, portanto, a presente manifestação é tempestiva se apresentada até 08.07.2021.

II – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo exacerbado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto o “ CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA COM O MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, PARA GERENCIAR E EXECUTAR ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL “IRIO TAINO”, SEM PREVISÃO DE GANHO ECONÔMICO POR PARTE DA CONTRATADA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO O VALOR DO REPASSE SOMENTE PARA CUSTIO DO ATENDIMENTO DAS DEMANDES E CUMPRIMENTO DAS METAS QUALITATIVAS”.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 8.2 do edital, posto que a licitante não enumerou suas folhas numeradas sequencialmente.



1393
104
fb

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, toda a documentação habilitatória exigida no certame, sendo o apontamento supramencionado o único apontado pela Douta Comissão como motivo de inabilitação.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa D. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada ao envelope de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Com a devida vênia, ao inserir numeração nas páginas de documentação, alterar-se-á a seu conteúdo original, modificando a numeração de páginas do Balanço Patrimonial, por exemplo, que detém numeração própria. Embora tal previsão constasse no Ato Convocatório, sua inserção ou não inserção não produziria informação relevante e essencial à documentação, motivo pelo qual a licitante não pode ser considerada inabilitada, haja vista que qualquer inserção no documento original configuraria sua alteração.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

1394
nos
ph

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a obrigatoriedade de enumerar as páginas dos documentos de habilitação jurídica.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a documentação apresentada por este licitante.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica estejam enumerados para que sejam aceitos, sendo desprovida de proporcionalidade tal decisão que inabilitou esta entidade, haja vista o cumprimento de TODOS os requisitos habilitatórios.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo e rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre a necessidade de enumeração dos documentos de habilitação, mas tão somente que sejam apresentados da forma abaixo descrita, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com



PA 1395
1106
pb

competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de numeração nas páginas, tendo sido apresentado todos os documentos requeridos é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes e restringe o caráter competitivo do certame.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo e rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e maisabalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingiros fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

11/1396

1107
fab

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a habilitação dos licitantes, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, o ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a



JP 1397
108
for

satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III.1 – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

A jurisprudência consolidada dos Tribunais brasileiros tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 20000401117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com
CNPJ nº 04.415.900/38

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.



JP 1398

109
feh

III.II = DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869

– DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente,

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.



JP 1399
1110
pk

impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

III.III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação exigências formais que nada contribuam para a análise técnica e habilitatória do certame. In verbis:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.**

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Diante disso, observa-se que a atitude da Comissão de inabilitar a entidade Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de numeração nas páginas não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário a enumeração de páginas, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa**, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.**

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de *"absoluta singeleza"*, de modo a *"fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses"* (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico de sua qualificação técnica, documental e fiscal, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade e expertise em executar serviços similares e até superiores ao objeto licitado.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142. Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves Da Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.



JP 1401
R112
ph

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

É cediço que a formalidade constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e documental.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS habilitada no referido certame.

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com
CNPJ 12.043.445/0001-38

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.



11/1402
11/13
fch

Ademais, relevamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, que não se confunde com os questionamentos ora trazidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ibiúna, 06 de julho de 2021.

Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes
Advogada
OAB/SP 452.693

Ana Carolina Amoriello
Ana Carolina Amoriello
Representante Credenciada
CPF nº 431.559.238-22

Reginaldo de Oliveira Giraud
Reginaldo de Oliveira Giraud
Presidente
CPF nº 296.458.368-40

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.

Avenida Vereador Benedito de Campos, 2º andar, sala 05, Centro, Ibiúna – SP
institutoigats2011@gmail.com
CNPJ nº 12.043.445/0001-38

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7652-D47B-CD61-9801.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

14/03
14
PB

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7652-D47B-CD61-9801> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7652-D47B-CD61-9801

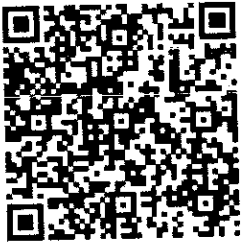


Hash do Documento

9FAE9BCF6484CA210EF64F2564CDD4A3DF2025E89C493BE441E0F9D115E61E31

☞(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2021 é(são) :

- Gabriela Rosa Pereira Da Silva Alves De Moraes - 431.559.248-02 em 06/07/2021 15:04 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

Handwritten notes: 011404 and 115 FH

NOME DO CONTRIBUINTE
INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS

DATA DA EMISSÃO
07/07/2021

CPF/CNPJ
12043445000138

TRIBUTOS
TAXA

ENDEREÇO
- Bairro: - /

EXERCÍCIO
202100

HISTÓRICO

VALOR GUIA
14,97

Inscrição	176734
Nº Documento	2514
Parcela	UNICA
Vencimento	31/07/2021
Agência / Código do Cedente	0511 / 149752-9
Nosso Número	624777
(=) Valor do Documento	14,97
(-) Desconto / Abatimento	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Sacado	INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM
Cedente	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

Local de Pagamento	PAGÁVEL NAS CASAS LOTÉRICAS				Parcela	UNICA	Vencimento	31/07/2021	
Cedente	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM							Agência / Código do Cedente	0511 / 149752-9
Data de Emissão	07/07/2021	Nº Documento	2514	Espécie Doc	RC	Aceite	N	Data Processamento	07/07/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Aliquota	Valor dos Serviços					
	CSR	REAL		X					
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente)									
TAXA DE EXPEDIENTE QTDE.: 1 x VALOR UNITÁRIO: R\$ 14,97 NO TOTAL DE: R\$ 14,97									
Pagável somente nas casa lotéricas.									
AUTENTICAR NO VERSO				FICHA DE COMPENSAÇÃO					
Sacado INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS									
- Bairro - /									

8172000000 5 14970553202 1 10731000000 8 00000624777 9



JP 1405 416
KZ

nu

Comprovante de pagamento

07 JUL 2021 - 08:39:42

Valor R\$ 14,97

Pagador GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA

Agência 0001

Conta 80388913-0

III Documento

Favorecido BIRITIBA-MIRIM

Linha digitável 81720000000-5
14970553202-1
10731000000-8
00000624777-9

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
60e5927e-4e3d-40fb-87c5-4f7b09351cb5

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Me ajuda —